



**ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR**

**EXCELENTÍSSIMO MINISTRO-PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL –
STF.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS, José Renan Vasconcelos Calheiros Filho, brasileiro, casado, com endereço no Palácio Marechal Floriano Peixoto, Praça dos Martírios, Maceió/Alagoas, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fulcro nas disposições insertas nos artigos 102, I, "a" e "p" e 103, V, todos da Constituição Federal de 1988, regulamentados pela Lei Federal nº 9.868/99, assistido pela Procuradoria-Geral do Estado de Alagoas, ajuizar **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR** com o objetivo de ser declarada a inconstitucionalidade do §4º do art. 24-A da Lei Complementar 87/96 e da expressão “observado, quanto à produção de efeitos, o **disposto na alínea “c” do inciso III do caput do art. 150 da Constituição Federal**” inserta no art. 3º da Lei Complementar 190/2022, pelas razões que passa a aduzir.

1. DA LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. OBSERVÂNCIA DO REQUISITO DA PERTINÊNCIA TEMÁTICA

O objeto da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade guarda pertinência temática com os interesses do Governo do Estado de Alagoas.

As normas impugnadas dizem respeito a cobrança do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) nas operações interestaduais que destinem mercadorias à consumidor final, também conhecido como ICMS-DIFAL.

Dispensa discorrer sobre a competência e capacidade tributária dos Estados-Membros para exigência do ICMS, tributo que constitui a maior fonte de arrecadação estadual e ponto de equilíbrio das suas finanças.

De certo, qualquer inovação legislativa que limite ou fragilize a cobrança do ICMS, como se dá na hipótese da LC 190/2022, tem amplo impacto nas contas estaduais



**ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR**

e autoriza o manejo dos instrumentos de controle de constitucionalidade pelo Governador do Estado.

Assim, caracterizada a legitimidade do Governador do Estado de Alagoas para propor a presente Ação Direta de Inconstitucionalidade, passa-se, a seguir, aos fatos e fundamentos da presente ação.

2. BREVE RELATO DOS FATOS.

Em 24 de fevereiro de 2021, o Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário nº 1287019/DF, Tema 1.093 da sua repercussão geral, e ADI's nº 5.464 e 5.469, cujo ponto controverso era a necessidade da edição de lei complementar para definição de normas gerais acerca da exigência do ICMS nas operações interestaduais de remessa de mercadorias para consumidor final, então regulado pelo Convênio Confaz 93/2015.

Ao final do julgamento, o STF fixou a seguinte tese geral:

Tema 1093: A cobrança do diferencial de alíquota alusivo ao ICMS, conforme introduzido pela Emenda Constitucional nº 87/2015, pressupõe edição de lei complementar veiculando normas gerais.

Ciente dos impactos causados pelo julgamento nas finanças estaduais, notadamente nas dos Estados menos desenvolvidos, que abrigam, em regra, os consumidores, mas não as indústrias ou grandes varejistas, o Supremo também decidiu modular os efeitos da inconstitucionalidade formal do DIFAL para o primeiro dia do exercício do ano de 2022, ressaltando as ações em curso na data do julgamento e a exigência lastreada na Cláusula Nona do Convênio 93/2015, sobre a qual a decisão de inconstitucionalidade produziria efeitos desde a concessão da medida cautelar na ADI nº 5.464/DF.

A modulação seguiu a proposta formulada pelo Eminentíssimo Min. Dias Toffoli, que expressou o objetivo central: permitir que o Congresso Nacional, conhecendo da



**ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR**

inconstitucionalidade do Convênio 93/2015, editasse a necessária Lei Complementar para dispor sobre as normas gerais para exigência do DIFAL.

A partir deste julgamento, o Congresso Nacional passou a discutir a matéria através do Projeto de Lei Complementar 32/2021, o qual foi aprovado e encaminhado para sanção pelo Presidente da República em 20/12/2021.

O projeto de Lei, contudo, somente foi sancionado em 04/01/2022 e publicado no Diário Oficial da União em 05/01/2022, originando a Lei Complementar 190/2022, fazendo surgir intensos debates acerca da exigibilidade do DIFAL em face do princípio constitucional da anterioridade, notadamente em razão do conteúdo do 4º do art. 24-A da Lei Complementar 87/96, com redação dada pela LC 190/2022, e do art. 3º da própria LC 190/2022:

Art. 24-A. Os Estados e o Distrito Federal divulgarão, em portal próprio, as informações necessárias ao cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, nas operações e prestações interestaduais, conforme o tipo.

§ 4º Para a adaptação tecnológica do contribuinte, o inciso II do § 2º do art. 4º, a alínea “b” do inciso V do caput do art. 11 e o inciso XVI do caput do art. 12 desta Lei Complementar **somente produzirão efeito no primeiro dia útil do terceiro mês subsequente ao da disponibilização do portal de que trata o caput deste artigo.**

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, observado, quanto à produção de efeitos, o **disposto na alínea “c” do inciso III do caput do art. 150 da Constituição Federal.**



**ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR**

A Lei Geral editada pelo Congresso Nacional, como se vê, submeteu a exigência do DIFAL expressamente aos mandamentos do princípio da anterioridade nonagesimal, o qual também pressupõe a anterioridade do exercício, nos termos das alíneas b e c do inciso III do art. 150 da CF/88, amplamente conhecidos por esta Corte Constitucional.

Em relação ao art. 24-A, §4º da Lei Kandir, com redação dada pela LC 190/2022, nota-se que a União Federal, a pretexto de assegurar aos Contribuintes um prazo para adequação ao novo sistema de arrecadação do tributo, determina a suspensão da exigibilidade do DIFAL, ignorando, contudo, que os Estados e os próprios Contribuintes já possuem sistemas e procedimentos fiscais adequados para permitir a continuidade do seu recolhimento.

Não há, ressalta-se, qualquer crítica ao aprimoramento e simplificação do procedimento de recolhimento do DIFAL, tal qual previsto pela LC 190/2022.

Inclusive, o CONFAZ já lançou o Portal Nacional do DIFAL (<https://difal.svrs.rs.gov.br/inicial>), conforme regulado pelo Convênio Confaz 235/2021¹.

O que se combate nesta ADI, contudo, é o fato de o legislador federal decidir por suspender a exigência do tributo, que já vem sendo recolhido normalmente pelos Contribuintes desde 2015, a pretexto de promover uma modernização no regime de arrecadação.

O conteúdo da norma federal, conforme se verá adiante, limita desarrazoadamente o exercício da competência tributária dos Estados ao interditar temporariamente a exigência do Diferencial de Alíquota do ICMS, violando assim o federalismo, os art. 99 e 113 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) e a própria decisão proferida por esta Corte no julgamento do RE 1287019/DF.

É o breve relato dos fatos.

¹ Disponível em https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/2021/cv235_21



**ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR**

**3. DA NATUREZA DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA E O SEU CONTEXTO HISTÓRICO.
A DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO CONVÊNIO 93/2015.**

Sem ignorar o profundo debate realizado por esta egrégia Corte, em passado recente, sobre a matéria, é relevante abordar a natureza, finalidade e consequências do DIFAL, de modo a delimitar as premissas que lastreiam a presente A.D.I.

O aspecto material do ICMS está previsto no art. 155, II da Constituição Federal que autoriza a tributação das "operações relativas à circulação de mercadorias e prestação de serviço de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação".

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

Nos termos do art. 146, III da CF/88, o ICMS passou a ser regulado pelas normas gerais expressadas na Lei Complementar 87/96, que trouxe disposições relacionadas a materialidade, base de cálculo, contribuintes, responsabilidade e substituição tributária no referido tributo.

Analisando as nuances do ICMS, nota-se que as operações interestaduais com mercadorias, por sua vez, não divergem em essência das operações internas.

Para fins de tributação do ICMS, ao menos quanto ao aspecto material, é irrelevante o destino a ser dado pela mercadoria, visto que, como já dito, o fato gerador do tributo se relaciona com a transferência da titularidade do bem ou da mercadoria (circulação jurídica).



**ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR**

Logo, ainda que remetida a destinatário situado em outro estado da federação, consumidor final ou não, contribuinte ou não, a operação mercantil deve ser tributada pelo ICMS, conforme delineamentos contidos na CF/88 e LC 87/96.

Nas operações interestaduais, contudo, para fins de tributação, há uma peculiaridade relacionada a alíquota aplicável e ao estado a que se deve recolher o tributo.

É importante dizer que a Constituição Federal, desde a sua origem, definiu que nas operações que visam remeter bens e mercadorias a destinatários situados em outros estados da federação deveriam ser tributadas pela alíquota interestadual.

Originalmente, contudo, a CF/88 previu que a tributação pela alíquota interestadual era devida apenas nas hipóteses de operações com consumidor final realizadas **entre contribuintes** situados em diferentes estados da Federação.

Quando **não contribuinte** o destinatário, seria aplicável a alíquota interna, cuja arrecadação seria **revertida exclusivamente ao estado da sede do remetente**:

REDAÇÃO **ORIGINAL** DO ART. 155, §2º, VII E VIII DA CF/88

VII - em relação às operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, adotar-se-á:

a) a alíquota interestadual, quando o destinatário for contribuinte do imposto;

b) a alíquota interna, quando o destinatário não for contribuinte dele.

VIII - na hipótese da alínea a do inciso anterior, caberá ao Estado da localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual;



**ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR**

Diante do progresso do comércio remoto, notadamente através da Internet e telefone, se constatou uma concentração relevante de receitas nos Estados denominados produtores, nos quais se situavam a sede das empresas fornecedoras, em detrimento dos estados em que se localizava o consumidor das mercadorias (caso de Alagoas e dos demais estados do nordeste brasileiro).

Assim, pela redação original da Constituição, quando o destinatário consumidor final da mercadoria não fosse contribuinte do imposto, o ICMS pertenceria integralmente ao Estado de origem do fornecedor, que tributava a operação com a aplicação da sua alíquota interna.

Com a finalidade de corrigir esta distorção, o CONFAZ editou o Protocolo 21/2011 para dispor sobre a tributação pelo ICMS do comércio eletrônico e/ou telemático de mercadorias à consumidores finais situado em estado da federação diverso do fornecedor, autorizando a cobrança do DIFAL pelos Estados de destino, ainda que a operação fosse realizada entre contribuinte e não contribuinte do imposto.

A norma do CONFAZ, contudo, foi declarada inconstitucional pelo S.T.F por contrariar frontalmente a CF/88 que, conforme já visto, dispunha de maneira diversa acerca da matéria, autorizando a cobrança do DIFAL apenas **entre contribuintes**.

Na esteira da declaração de inconstitucionalidade do Protocolo 21/2011, o Congresso Nacional, para atender a legítima demanda dos estados federados e em obediência à jurisprudência do S.T.F, promulgou a Emenda Constitucional nº 87/2015 para alterar a sistemática aplicável nas operações interestaduais destinadas a consumidor final não contribuinte do ICMS.

A partir da EC 87/2015, as operações interestaduais com não contribuintes do ICMS estariam também sujeitas à tributação no mesmo molde das operações realizadas entre contribuintes, conforme já previsto pela CF/88:

REDAÇÃO DO ART. 155, §2º, VII E VIII **APÓS A EC 87/2015**



**ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR**

VII - nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado em outro Estado, adotar-se-á a alíquota interestadual e caberá ao Estado de localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual;

VIII - a responsabilidade pelo recolhimento do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual de que trata o inciso VII será atribuída:

- a) ao destinatário, quando este for contribuinte do imposto;
- b) ao remetente, quando o destinatário não for contribuinte do imposto;

Se observa que o inciso VII foi alterado com o fim de possibilitar a tributação do ICMS pela alíquota interestadual independentemente de a operação ser praticada entre contribuintes ou não contribuintes.

O inciso VIII, por sua vez, teve a sua redação ajustada para limitar a atribuição de responsabilidade pelo recolhimento do imposto, impedindo tão somente que o legislador ordinário, seja federal ou estadual, impusesse ao não contribuinte o dever de arrecadar o ICMS.

A EC 87/2015, inicialmente, foi regulada pelo Convênio CONFAZ 93/2015, o qual foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do multicitado RE 1287019/DF, haja vista que caberia a Lei Complementar, nos termos do art. 146, III, alínea A da CF/88, dispor sobre as normas gerais tributárias, notadamente quando definidoras da base de cálculo e contribuintes.



**ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR**

É alvissareiro notar, contudo, que o pressuposto elementar da declaração de inconstitucionalidade repousou no fato de a Emenda 87/2015 ter estabelecido uma nova relação jurídico-tributária² entre os remetentes das mercadorias, nas operações para consumidor final, e os Estados de Destino, o qual deveria ser regulamentada por Lei Complementar Federal (e não por convênio entre os Estados).

Não se considerou, portanto, que o DIFAL era um novo tributo, mas que as alterações promovidas pela EC 87/2015 desafiariam uma reforma modeladora do sistema previamente estabelecido pela LC 87/96, o que fica bem evidenciado, inclusive, no voto proferido pelo Eminentíssimo Min. Alexandre de Moraes, ainda no julgamento que originou o tema 1.093 da repercussão geral desta Corte:

O denominado **diferencial de alíquotas**, volto a insistir, **não se trata de um novo imposto** criado, mas tão-somente de uma sistemática de **distribuição e adequação do ICMS em operações interestaduais**. (grifamos).

Partindo destas mesmas premissas, se conclui que o DIFAL também **não** pode ser encarado como uma majoração da carga tributária em desfavor do contribuinte.

Na própria ementa do RE 1287019/DF, restou consignado que o “*imposto (o ICMS) incidente nessas operações e prestações (interestaduais para consumidor final não contribuinte), que antes era devido totalmente ao estado de origem, passou a **ser dividido entre dois sujeitos ativos**”.*

Ou seja, a concorrente vencedora compreendeu que se tratava **de um mesmo imposto, com a imposição da mesma carga tributária**, cuja arrecadação, contudo, **seria meramente compartilhada entre dois sujeitos ativos diferentes**.

² Relação jurídica já preexistente quando se tratava de operação travada entre Contribuintes do ICMS, ressalta-se.



**ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR**

Repisa-se: o Remetente, nas operações interestaduais, desde a inauguração do regime constitucional de 1988, foi obrigado ao recolhimento do ICMS, seja em operações com outros contribuintes, seja em operações com consumidor final.

A EC 87/96, no exercício de aprimoramento da federação, repartiu a capacidade ativa do ICMS nas operações interestaduais com consumidor final, oferecendo aos Estados de Destino acesso à receita tributária decorrente da manifestação de riqueza (consumo) produzida pelos seus cidadãos.

CONCLUSÃO: A redação constitucional introduzida pela EC 87/2015 e regulada pelo Convênio CONFAZ 93/2015 e, posteriormente, pela LC 190/2022, portanto, NÃO criou um novo tributo ou, tampouco, o majorou.

4. DO PRINCÍPIO/GARANTIA DA NÃO SURPRESA. DIMENSÃO DA ANTERIORIDADE DO EXERCÍCIO E/OU NONAGESIMAL.

Desde os bancos das academias jurídicas, o operador do direito aprende que o sistema tributário tecido pela Constituição de 1988 é marcado pela rigidez, com a atribuição de competências tributárias, aqui compreendidas como a aptidão para editar normas para exigência de tributos, e vasto rol de direitos e garantias dos Contribuintes que servem de limitação ao exercício das referidas competências.

Neste contexto, o art. 150 da Constituição Federal ganha especial relevo por concentrar (não exclusivamente) certas garantias dos contribuintes quando confrontados com o exercício do poder/dever de arrecadar tributos do Estado-Fiscal, as denominadas “Limitações ao Poder de Tributar”.

Para os objetivos da presente ação, ganha especial relevo as disposições do art. 150, III, alíneas “B” e “C”, que preveem o chamado princípio da anterioridade do exercício e nonagesimal, respectivamente:



**ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR**

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

Omissis

III - cobrar tributos:

Omissis

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que **os instituiu ou aumentou**;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que **os instituiu ou aumentou**, observado o disposto na alínea b;

De forma expressa, a Constituição Federal estabeleceu que a anterioridade, sob qualquer de suas facetas, **somente deve ser observada quando deparada com as hipóteses de instituição ou aumento de tributos.**

Não identificado, contudo, alterações substanciais do aspecto quantitativo do tributo, de modo a caracterizar uma elevação da carga tributária, os mandamentos da anterioridade não se prestam para limitar a capacidade dos Entes Federados editarem normas e exigirem, efetivamente, os seus tributos.

Neste sentido, o Eminentíssimo Min. Gilmar Mendes já proferiu voto (ADI 4016MC/PR³) em que identificou com precisão as balizas para incidência da anterioridade:

Assim, as normas de anterioridade tributária previstas nas alíneas “b” e “c” do art. 150, inciso III, da Constituição, são interdependentes

³ <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1214013/false>



**ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR**

e recebem interpretação e aplicação sistemáticas, em conjunto. Em ambas as hipóteses (alíneas “b” e “c”), a incidência da regra da anterioridade está condicionada a dois requisitos:

- 1) o preenchimento do suporte fático essencial: a instituição ou aumento de tributo;
- 2) a não configuração de nenhuma das exceções previstas no § 1º do art. 150, da Constituição.

Sobre o que constitui a instituição ou o aumento de tributos, o Código Tributário Nacional dá algumas pistas em seu art. 104, ao dispor que eles abrangem: I – a instituição ou majoração de tributos; II – a definição de novas hipóteses de incidência; III – a extinção ou redução de isenções.

Também o art. 97 do Código Tributário dispõe, em seu § 1º, que “equipara-se à majoração do tributo a modificação de sua base de cálculo, que importa em torná-lo mais oneroso”. Esclarece, ainda, em seu § 2º, que “não constitui majoração de tributo (...) a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo”.

O STF tem inúmeros precedentes, por exemplo, que afastam a anterioridade nas hipóteses em que há atualização (recomposição por índices de inflação) da base de cálculo (RE631.964), na extinção ou redução de descontos para pagamento de tributo (ADI 4016MC/PR) ou alteração do prazo de recolhimento da obrigação tributária (Súmula 669), o que evidencia os limites materiais deste princípio garantia.

Trazendo estas lições para o caso dos autos, considerando que o DIFAL não configura a instituição de um novo tributo e, tampouco, importa em majoração daquele já existente, visto que materializa, tão somente, a repartição da receita do ICMS entre os



**ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR**

estados da federação envolvidos nas operações de consumo, conclui-se pela absoluta impertinência de submetê-lo à anterioridade, seja do exercício, seja nonagesimal.

5. FUNDAMENTOS DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 24-A, §4º DA LC 87/96 E DA EXPRESSÃO “OBSERVADO, QUANTO À PRODUÇÃO DE EFEITOS, O DISPOSTO NA ALÍNEA “C” DO INCISO III DO CAPUT DO ART. 150 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL” INSERTA NO ART. 3º DA LC 190/2022.

Compreendido o histórico do DIFAL, os motivos determinantes que conduziram o STF declarar a inconstitucionalidade da sua exigência com fundamento de validade em uma norma infralegal (Convênio 93/15), bem como a dimensão do princípio da anterioridade, fica estabelecida as condições para identificação da inconstitucionalidade do art. 24-A, §4º da LC 87/96 e art. 3º da LC 190/22.

O vetor retórico adotado nesta A.D.I parte da premissa de que o DIFAL não constitui um novo tributo e, tampouco, representa incremento da carga tributária, fato que desobrigaria a observância do princípio da anterioridade do exercício e/ou nonagesimal.

A Lei Complementar 190/2022, no entanto, impôs limitação ao exercício da competência e capacidade tributária dos Estados quando, ao introduzir o art. 24-A, §4º à LC 87/96 e o art. 3º no ordenamento, condicionou a exigência do DIFAL ao princípio da anterioridade.

Art. 24-A. Os Estados e o Distrito Federal divulgarão, em portal próprio, as informações necessárias ao cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, nas operações e prestações interestaduais, conforme o tipo.

§ 4º Para a adaptação tecnológica do contribuinte, o inciso II do § 2º do art. 4º, a alínea “b” do inciso V do caput do art. 11 e o inciso XVI do caput do art. 12 desta Lei Complementar **somente produzirão efeito no primeiro dia útil do terceiro mês**



**ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR**

subsequente ao da disponibilização do portal de que trata o caput deste artigo.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, observado, quanto à produção de efeitos, o disposto na alínea “c” do inciso III do caput do art. 150 da Constituição Federal.

Em que pese o art. 3º fazer referência expressa à alínea C do inciso III do Caput do art. 150 da CF (que trata da noventena), as normas de anterioridade tributária previstas na Constituição, são interdependentes e recebem interpretação e aplicação sistemáticas, em conjunto, (GILMAR MENDES, ADI 4016MC/PR).

Considerando que a LC 190/2022 somente foi sancionada em 04/01/2022 e publicada em 05/01/2022, pelo conteúdo das normas impugnadas, a exigência do DIFAL somente se dará a partir do primeiro dia do exercício de 2023.

Há, neste ponto, a fragilização das finanças estaduais e gestão de mais um cenário de macrolitigância fiscal, decorrente das interpretações conflitantes (entre o Fisco e os Contribuintes) em torno da matéria.

Sob a visão dos Estados Federados, a inconstitucionalidade destes dispositivos repousa nos seguintes argumentos:

- a) Violação ao Pacto Federativo: o Federalismo Fiscal e regras de competência e capacidade tributária.
- b) Violação ao art. 99 e art. 113 da ADCT
- c) Violação ao princípio da unidade político-econômica e da vedação ao tratamento tributário diferenciado. Descalibragem do Sistema Tributário,



**ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR**

promoção da desigualdade regional e intervenção indevida na livre concorrência.

Estes elementos retóricos, que aparelham a pretensão de invalidação normativa deduzida pelo Governador do Estado de Alagoas, serão abordados, a partir de agora, nesta mesma ordem de apresentação.

**a) VIOLAÇÃO AO PACTO FEDERATIVO. FEDERALISMO FISCAL.
REGRAS DE COMPETÊNCIA E CAPACIDADE TRIBUTÁRIA.**

De forma objetiva, afirma-se que o Poder Legislativo Federal extrapolou os limites de sua competência para editar normas gerais em matéria tributária, nos termos previstos no art. 146, III da CF/88, quando introduziu limitação temporal ao exercício da competência e capacidade tributária dos Estados Membros para exigência do DIFAL, posto que submetido injustificadamente a observância da anterioridade.

A CF/88 adotou a federação como forma do Estado Brasileiro, dispondo expressamente acerca das competências administrativas e legislativas da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

O art. 24, I da Constituição atribui competência legislativa concorrente entre os Entes Federados para legislar sobre o direito tributário, definindo ainda que, nestas hipóteses, a União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

Seguindo esta mesma linha, o art. 146, III da CF atribuiu à Lei Complementar Federal a missão de editar normas gerais em matéria tributária.

Evidencia-se, neste ponto, que atribuição legislativa da União se restringe à edição de normas gerais, cabendo aos entes subnacionais editarem as leis que instituem os tributos que lhe são constitucionalmente previstos (Competência Tributária).



**ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR**

A competência tributária, em que pese a sua plurissignificação, deve ser compreendida como a atribuição dos entes políticos de expedir normas para instituição de tributos, diferenciando-se, portanto, da competência legislativa (gênero) prevista no art. 24, I da CF/88⁴.

Conforme lição de Luciano Fuck, “a competência tributária significa aptidão dos entes políticos de produzir normas com a função de instituir tributos e **foi descrita de forma detalhada e analítica**, em claro propósito de limitar e **equilibrar os entes políticos**, acentuando a tradicional rigidez de nosso sistema constitucional tributário”⁵. **Trata-se de expressão do federalismo fiscal⁶ brasileiro.**

A Constituição, como se sabe, estabeleceu uma rígida repartição da competência tributária entre os Entes Federados, tanto com a finalidade de proteger o contribuinte⁷, mas também para assegurar o equilíbrio do federalismo, precavendo a sobreposição de um ente (politicamente mais forte ou estruturalmente mais organizado) sobre os demais.

O fato objetivo é que, apesar da União deter a competência legislativa para elaborar normas gerais em matéria tributária, é de cada um dos Entes Federados a competência tributária autônoma para instituir tributos e efetivamente exercer a capacidade de exigi-los, de acordo com a repartição promovida pela CF/88.

Sob esta perspectiva, a rígida e detalhada previsão de competências tributárias instituídas pela CF/88 é elemento basilar do federalismo Brasileiro e meio de descentralização de recursos (e poder) da União para os entes subnacionais. **Em última**

⁴ Fuck, Luciano Felício. Supremo Tribunal Federal e a concretização dos direitos fundamentais no Sistema Constitucional Tributário Brasileiro. Tese de Doutorado. USP. São Paulo:2014. Pág. 44/45

⁵ Idem. Pág. 45.

⁶ Caracterizado pela prevalência dos impostos como principal fonte de financiamento da atividade estatal.

⁷ As limitações ao poder de tributar limitação a competência (competência negativa). Nestes casos, o legislador encontra-se em situação de impotência e o cidadão em situação de imunidade (FUCK, 2014, pág. 43);



**ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR**

análise, portanto, as competências tributárias “constituem concreta expressão da federação e da autonomia dos entes federados” (Fuck, 2014, pág. 62/63).

Diante deste contexto, extrai-se o ponto nodal da controvérsia submetida a apreciação desta egrégia Corte Constitucional: pode a União, **sem fundamento constitucional razoável**, editar **normas gerais que limitem o exercício da competência e/ou da capacidade tributária** dos demais Estados-Membros, através da definição, direta ou indireta, de prazos para eficácia das normas estaduais ou para exigência dos correspondentes tributos?

No caso da Lei Complementar 190/2022, observa-se que a União Federal condicionou temporalmente, ainda que de maneira indireta, a eficácia das normas estaduais (competência tributária) acerca do DIFAL quando estabeleceu a obrigatoriedade de observância da anterioridade do exercício e nonagesimal.

No entanto, conforme já explicitado nesta manifestação, a exigência do DIFAL não se submete a anterioridade, **posto não se tratar da instituição ou majoração de tributo**.

Sob certo aspecto, a desarrazoada submissão do DIFAL à anterioridade, nos termos definidos pela LC 190/22, equivaleria a uma espécie de isenção heterônoma do ICMS concedida pela União Federal, o que é expressamente vedado pela Constituição Federal (Art. 151, III)⁸.

Há, a partir de janeiro de 2022, portanto, um lapso temporal no qual o diferencial de alíquota do ICMS deixará de ser exigido, em manifesto prejuízo aos interesses jurídicos, sob a perspectiva da competência e capacidade tributária, e econômica dos Estados-Membros, em razão do conteúdo desarrazoado da LC 190/22.

⁸ Art. 151. É vedado à União: III - instituir isenções de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.



**ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR**

Observem, Eminentes Ministros, que a imposição da anterioridade, quando dispensada a sua observância (por não se tratar de aumento ou majoração de tributo), materializa um tolhimento da competência e da capacidade tributária dos Estados e violação ao pacto federativo, cláusula pétrea do regime constitucional⁹.

Sob este prisma, a inconstitucionalidade das normas impugnadas é realçada quando se nota que a EC 87/2015, ao introduzir o DIFAL no ordenamento pátrio, teve como objetivo justamente promover um reequilíbrio da federação sob a perspectiva tributária, na medida em que optou pela repartição das receitas do ICMS em operações interestaduais, aspecto ressaltado pelo Eminente Min. Luiz Fux no julgamento do RE 1287019/DF:

Então, à luz do federalismo fiscal cooperativo do princípio da igualdade dos estados, previsto no preâmbulo da Constituição, naqueles princípios basilares, verifico aqui que a ratio legis da Emenda Constitucional nº 87 foi exatamente manter esse federalismo fiscal cooperativo e, ao mesmo tempo, manter a isonomia entre os estados.

Sem desconsiderar estes argumentos jurídicos, é importante rememorar que o Supremo Tribunal Federal invalidou a exigência do DIFAL com lastro no Convênio 93/2015 em fevereiro de 2021, modulando, contudo, os seus efeitos para o primeiro dia do exercício financeiro de 2022, de modo a permitir que o Congresso Nacional efetivamente editasse uma norma a respeito da matéria.

Na sequência, ainda no mês de março de 2021, foi apresentado o Projeto de Lei 32/2021 no Senado Federal, que posteriormente viria se tornar a Lei Complementar 190/2022.

⁹ Art. 60. Omissis. §4º. Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: I - a forma federativa de Estado



**ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR**

Este projeto tramitou e foi aprovado pelo Senado, remetido para Câmara dos Deputados, onde também recebeu a chancela dos representantes do povo, retornando posteriormente para o Senado para encaminhamento a sanção pelo presidente da república.

O Projeto de Lei 32/2021 foi enviado à Presidência da República em 20/12/2021. No entanto, somente foi sancionado em 04/01/2021, com publicação no dia 05/01/2021.

A matéria era de relevante importância para os Estados, que expressaram preocupação com a significativa perda de receitas decorrente da invalidação do DIFAL, o que comprometeria a execução de suas políticas públicas.

Este ponto (relevância do tema), inclusive, motivou o Supremo Tribunal Federal a modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade, conferindo prazo para adequação da exigência.

Todos os poderes envolvidos, portanto, ciosos de suas responsabilidades institucionais, cumpriram atentamente os atos que lhes cabiam para regularização do DIFAL, atentos a necessidade de assegurar aos Estados as receitas necessárias para o cumprimento das suas obrigações institucionais. **Todos, exceto o Poder Executivo Federal.**

A morosidade na análise e sanção de um projeto de lei tão relevante permite, no mínimo, desconfiar de que se tratou de uma medida de retaliação política aos Governadores, de modo a embaraçar o exercício dos seus mandatos eletivos, o que realça a invalidade dos dispositivos legais impugnados.

b) DISPOSIÇÕES DA LEI COMPLEMENTAR Nº 190/2022 QUE VIOLAM OS ARTS. 99 E 113 DO ADCT. DISPOSIÇÕES LEGAIS QUE TENTAM



**ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR**

**POSTERGAR A PRODUÇÃO DE EFEITOS DA EMENDA
CONSTITUCIONAL Nº 87/2015. RENÚNCIA DE RECEITA SEM O DEVIDO
ESTUDO EXIGIDO CONSTITUCIONALMENTE.**

Doutos Ministros, como já asseverado, a Lei Complementar nº 190/2022 foi elaborada precipuamente com vistas a adequar a legislação federal ao decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos das ADI's nº 5.464 e 5.469 e ao Recurso Extraordinário nº 1.287.019.

Com efeito, na própria justificativa do Projeto de Lei Complementar nº 32/2021 do Senado Federal, e que resultou na edição da referida lei, constou que:

O presente projeto de lei complementar visa a regulamentar as alterações introduzidas no texto da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 87, de 16 de abril de 2015, que alterou a sistemática de cobrança do ICMS nas operações e prestações interestaduais destinadas a consumidor final não contribuinte do imposto, por meio de alterações à Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, tendo em vista o disposto nos arts. 146 e 155, § 2º, XII da Constituição Federal.

A proposta, oportunamente, trata também das operações e prestações interestaduais destinadas a contribuinte do ICMS, pelos precedentes de julgamentos do STF, que vêm decidindo pela necessidade de que a instituição do diferencial de alíquotas se dê por meio de lei complementar.

Ocorre que o art. 24-A, §4º, introduzido na Lei Kandir, e o art. 3º da LC 190/2022, padecem de vício da inconstitucionalidade material.

Da leitura dos dispositivos, já transcritos nesta petição, é fácil perceber que o legislador infraconstitucional optou por limitar temporalmente a CONTINUIDADE da



**ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR**

cobrança do diferencial de alíquota nas operações interestaduais para consumidor final não contribuinte de ICMS.

Enquanto o novel art. 24-A, § 4º, da Lei Kandir prevê que a cobrança somente será possível 90 dias após instituído o portal próprio dos Estados, que permita o cumprimento das obrigações principais e acessórias decorrente do DIFAL, o art. 3º da Lei Complementar nº 190/2022 estabelece a aplicação indevida dos princípios da noventena e anterioridade para a produção de efeitos da nova disciplina legal.

Ao assim agir o legislador infraconstitucional violou frontalmente o disposto nos arts. 99 e 113 do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias:

Art. 99. Para efeito do disposto no inciso VII do § 2º do art. 155, no caso de operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte localizado em outro Estado, o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual será partilhado entre os Estados de origem e de destino, na seguinte proporção

I - para o ano de 2015: 20% (vinte por cento) para o Estado de destino e 80% (oitenta por cento) para o Estado de origem

II - para o ano de 2016: 40% (quarenta por cento) para o Estado de destino e 60% (sessenta por cento) para o Estado de origem

III - para o ano de 2017: 60% (sessenta por cento) para o Estado de destino e 40% (quarenta por cento) para o Estado de origem;

IV - para o ano de 2018: 80% (oitenta por cento) para o Estado de destino e 20% (vinte por cento) para o Estado de origem;

V - a partir do ano de 2019: 100% (cem por cento) para o Estado de destino.

[...].



**ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR**

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

Como é fácil perceber da literalidade do art. 99 do ADCT, a repartição de receitas do ICMS nas operações interestaduais propiciada pela Emenda Constitucional nº 87/2015 **não ficou condicionada a qualquer prazo futuro (ou a instituição de plataforma centralizada específica para seu recolhimento).**

A emenda foi promulgada no ano de 2015, e a disposição constitucional **já determinava/possibilitava a repartição de receitas naquele mesmo ano de 2015**, uma vez que não criava e nem majorava tributo.

Por conseguinte, se a lei complementar reguladora da matéria já tivesse sido editada em 2015, naquele mesmo exercício financeiro ela já produziria a repartição do ICMS nos percentuais expressamente estabelecidos pelo citado dispositivo constitucional.

Nesse sentido, quando o legislador infraconstitucional, ao procurar dar concretude às decisões do STF nas ADI's nº 5.464 e 5.469 e no Recurso Extraordinário nº 1.287.019, acrescenta elementos temporais condicionadores da produção de efeitos da repartição do ICMS, ele claramente viola a literalidade do art. 99 do ADCT, a exigir o reconhecimento da sua inconstitucionalidade.

Não bastasse isso, o elemento temporal inserido para a produção de efeitos é completamente despropositado, violadora do princípio constitucional da proporcionalidade, **uma vez que a tributação já está sendo exigida dos contribuintes desde 2015**, com expressa autorização do Supremo Tribunal Federal.

A Corte Suprema tão somente exigiu a regulamentação da matéria via lei complementar para a sua continuidade. Em nenhuma das decisões sobre a matéria, e utilizadas como fundamento para a edição da lei ora impugnada, esse Colendo Tribunal



**ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR**

exigiu que a futura lei complementar previsse a aplicação da anterioridade de exercício ou a anterioridade nonagesimal.

Neste aspecto, o voto do Eminentíssimo Min. Dias Toffoli é esclarecedor, fazendo referência ao Tema 1.094 da Repercussão Geral do S.T.F, destacou que a condição de eficácia das leis estaduais editadas para exigência do DIFAL é, meramente, a edição de Lei Complementar dispondo sobre o assunto:

E, aplicando à presente discussão a orientação da Corte prevaiente no RE nº 917.950/SP-AgR e no RE nº 1.221.330/SP, Tema nº 1.094, julgo que as leis estaduais ou do Distrito Federal editadas após a EC 87/15 que preveem o ICMS correspondente ao diferencial de alíquotas nas operações ou prestações interestaduais com consumidor final não contribuinte do **imposto são válidas, mas não produzem efeitos enquanto não for editada lei complementar dispondo sobre o assunto.**

(...)

Declaro, ainda, que são válidas as leis dos estados e do Distrito Federal editadas após a EC 87/2015 que preveem o ICMS correspondente ao diferencial de alíquotas nas operações ou prestações interestaduais com consumidor final não contribuinte do imposto, exceto no que versarem sobre a cláusula nona do Convênio ICMS nº 93/2015, **não produzindo efeitos enquanto não for editada lei complementar dispondo sobre o assunto.**
(grifamos)

Sob este aspecto, inclusive, as normas impugnadas violaram os limites objetivos da própria decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal.



**ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR**

No caso, o legislador infraconstitucional inaugurou de forma pitoresca a aplicação dos princípios da anterioridade de exercício e da noventena **em uma tributação já em curso**, quando as referidas garantias constitucionais sabidamente são destinadas para as hipóteses de inovações no campo da tributação, resguardando o contribuinte de cobranças surpreendentes, o que não ocorre na situação em epígrafe.

Como já destacado, a legislação ora combatida procurou interromper uma tributação já em curso, e de forma mais grave, sem o devido acompanhamento da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro sobre todos os Estado da Federação. Com isso, a legislação produziu severa renúncia de receita tributária já contemplada pelas leis orçamentárias dos entes federativos, também representando afronta direta ao art. 113 do ADCT, disposição que integra o chamado Novo Regime Fiscal:

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

E isso precisa ser reforçado. A tributação já ocorria normalmente sendo que as disposições combatidas renunciaram a sua continuidade, postergando para período futuro, sem a devida análise dos profundos impactos financeiros nas contas dos Estados.

c) VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA UNIDADE POLÍTICO-ECONÔMICA E DA VEDAÇÃO AO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DIFERENCIADO. DESCALIBRAGEM DO SISTEMA TRIBUTÁRIO, PROMOÇÃO DA DESIGUALDADE REGIONAL E INTERVENÇÃO INDEVIDA NA LIVRE CONCORRÊNCIA.

Não se pode ignorar ainda, Eminentíssimos Ministros, que a invalidação do DIFAL por todo exercício de 2022 promoverá uma indesejável desregulagem do sistema tributário, impondo amplo prejuízo aos Estados menos desenvolvidos, como é o caso daqueles situados no Nordeste Brasileiro, não apenas sob o ponto de vista fiscal, **mas também concorrencial**. Explica-se.



**ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR**

Como já destacado exaustivamente ao longo desta petição, o Diferencial de Alíquota não representa uma nova espécie de tributo, mas, tão somente, a repartição da receita do ICMS entre os Estados envolvidos nas operações de consumo: de um lado aqueles onde estão situados os varejistas/produtores de bens (os remetentes) e do outro os de domicílio dos consumidores (os destinatários).

A suspensão do DIFAL em razão da (indevida) aplicação da anterioridade tolheria os Estados de destino exercerem a participação a que tem direito sobre o ICMS, protegendo injustificadamente estas operações da plena incidência do ICMS.

As operações interestaduais de remessa de bens para consumidor final, portanto, serão parcialmente desoneradas da carga tributária do ICMS, submetendo-se apenas ao recolhimento da alíquota interestadual, atualmente estabelecida pelo Senado Federal entre 4% e 12%.

E de ser observar que a norma impugnada, inclusive, remete os Estados a uma situação mais desfavorável do que aquela vista anteriormente à edição da EC 87/2015.

Isto porque, nas operações interestaduais com consumidor final não contribuinte, a tributação do ICMS se dava integralmente em favor do Estado de origem, através da aplicação da sua alíquota interna. Em que pese não haver a repartição das receitas com o Estados de Destino, o ICMS incidia em sua plenitude, onerando a operação interestadual com isonomia à operação interna.

Este aspecto não foi ignorado pelo Eminentíssimo Min. Dias Toffoli que, com notável perspicácia, asseverou:

Além do mais, é imprescindível recordar que a EC nº 87/15 e o convênio impugnado, o qual a regulamentou, vieram com o objetivo de melhor distribuir entre os estados e o Distrito Federal parcela da renda advinda do ICMS nas operações e prestações interestaduais.



**ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR**

Nesse sentido, a ausência de modulação dos efeitos da decisão fará com que os estados e o Distrito Federal experimentem situação inquestionavelmente pior do que aquela na qual se encontravam antes da emenda constitucional.

A consequência prática desta medida (limitação temporal para exigência do DIFAL) é, além dos prejuízos fiscais dos Estados, a fragilização do setor produtivo (indústrias e varejistas) interno dos Estados menos desenvolvidos, justamente aqueles situados no Norte e Nordeste do Brasil, como é o caso de Alagoas.

Isto se dá porque, como já explicado, as **operações internas** com consumidor final permanecerão **oneradas integralmente pelo ICMS**, enquanto os seus concorrentes situados em outros estados da federação, que exploram o mercado através da venda remota (operações interestaduais), notadamente pela internet (*e-commerce*), restariam beneficiados com a incidência exclusiva da alíquota do interestadual ICMS.

O setor produtivo interno dos Estados tipicamente destinatários, assim, será afetado, perdendo artificialmente a sua capacidade de concorrência, em razão da intervenção do União na definição da política tributária.

Como se vê, a União Federal, ao editar a LC 190/2022 com a desarrazoada imposição da anterioridade, promoveu um tratamento disforme do ICMS, em prejuízo aos Estados menos desenvolvidos, acentuando as desigualdades regionais, o que viola o art. 151, I c/c art. 152 da CF/88, que dispõe sobre a vedação ao tratamento tributário diferenciado em função da procedência ou destino dos bens.

Art. 151. É vedado à União:

I - instituir tributo que não seja uniforme em todo o território nacional ou que implique distinção ou preferência em relação a Estado, ao Distrito Federal ou a Município, em detrimento de outro, admitida a concessão de incentivos fiscais destinados a promover o equilíbrio



**ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR**

do desenvolvimento sócio-econômico entre as diferentes regiões do País;

Art. 152. É vedado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

Há, em última análise, mais uma violação ao Federalismo, na medida em que o desenvolvimento econômico e produtivo é afetado negativamente por ação legislativa desarrazoada da União Federal.

Referindo-se ao tema, o Eminentíssimo Min. Joaquim Barbosa consignou no voto proferido na ADI 3389/RJ:

Com efeito, a salvaguarda instituída pelo art. 152 da Constituição não se limita à preservação dos interesses dos entes federados. Mais que isso, cuida-se de garantia da própria federação e das atividades econômicas e produtivas contra eventuais arroubos protecionistas, consistentes na tentativa de preservação de mercados internos para os produtos locais.

Na hipótese da LC 190/2022 ocorre justamente o inverso do caso analisado pelo STF no julgamento da ADI 3389/RJ, na medida em que as operações interestaduais é que foram favorecidas pela redução indevida da carga tributária do ICMS, desregulando o regime concorrencial, com potencial para afetar as economias internas dos Estados menos desenvolvidos.

Caso seja mantida integralmente a LC 190/2022, um aparelho televisor, por exemplo, que no comércio local do Estado de Alagoas custa R\$ 1.000,00, considerando a carga tributária normal do ICMS (em regra, 18%), poderá ser oferecido por uma das grandes varejistas situadas no Estado de São Paulo com quase 10% de desconto, baseado apenas na vantagem tributária de ser submetida apenas a alíquota interestadual de 7%.



**ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR**

Assim, também por essas razões, a declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos é medida que se impõe.

6. DO PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. INCONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA QUE OCORRE DE FORMA CONTINUADA.

Com amparo no disposto no art. 102, I, “p”, da Constituição Federal, requer o promovente o deferimento de **MEDIDA CAUTELAR** na presente ação direta de inconstitucionalidade, haja vista se mostrarem presentes os requisitos autorizativos à espécie.

É sabido que a concessão de cautelar requer a conjugação de dois elementos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Com efeito, o bom direito milita em favor do Requerente, não só em aparência, mas de forma efetiva, posto que a presente ação atende aos requisitos formais exigidos pela legislação de regência, tendo sido cabalmente demonstrado que os dispositivos legais ora impugnados são passíveis de controle concentrado de constitucionalidade pela via de ação direta, e que, padece de inconstitucionalidade.

Ademais, a fumaça do bom direito decorre da argumentação acima exposta, já que a imposição desarrazoada da anterioridade afeta o exercício da competência e da capacidade tributária dos Estados, bem como viola dispositivos expressos da Constituição Federal.

Quanto ao *periculum in mora*, ele se mostra evidenciado pelo fato de que o DIFAL compõe importante elemento de receita dos Estados, o que motivou, inclusive, a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do Convênio 93/2015.

Conforme estudo produzido pela Secretária de Estado da Fazenda de Alagoas, a invalidação do DIFAL, ao longo do exercício de 2022, é capaz de ensejar uma queda de arrecadação da ordem de R\$248.551.454,56 (duzentos e quarenta e oito milhões,



**ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR**

quinhentos e cinquenta e um mil quatrocentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos).

Em um contexto de ampliação de gastos decorrentes do combate à pandemia do Corona Vírus, os Estados, sob pena de mergulharem no caos fiscal, não podem prescindir de vultuosa rubrica de receita.

Destarte, requer o promovente a concessão de **Medida Cautelar inaudita altera pars**, conforme faculta o §3º do art. 10 da Lei 9.868/99, no sentido de se suspender imediatamente os efeitos dos dispositivos impugnados, autorizando a plena eficácia da Lei Complementar 190/2022, a partir da sua publicação, e, como consequência, da correspondente legislação estadual acerca da matéria.

5. DOS PEDIDOS.

Ante o exposto, requer se digne Vossa Excelência:

a) liminarmente, conceder medida cautelar, *para suspender*, com efeitos *ex tunc*, o §4º do art. 24-A da LC 87/96 e o art. 3º da Lei Complementar 190/2022, permitindo, assim, aos Estados, notadamente Alagoas, exigirem o ICMS-DIFAL a partir da publicação da Lei Complementar e da adequação das suas legislações internas (art. 10, §3º, Lei 9.868/99);

b) determinar a notificação do Congresso Nacional, no prazo de trinta dias (art. 6º da Lei nº 9.868/99) e a oitiva, sucessivamente, do Advogado-Geral da União e do Procurador-Geral da República, no prazo legal (art. 8º da Lei nº 9.868/99);

c) por fim, julgar, em definitivo, a procedência do pedido, proclamando-se a inconstitucionalidade do §4º do art. 24-A da LC 87/96 e da expressão "*observado, quanto à produção de efeitos, o disposto na alínea "c" do inciso III do caput do art. 150 da Constituição Federal*" do art. 3º da Lei Complementar 190/2022, com efeito *erga omnes*, vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública (artigo 28, parágrafo único).



**ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR**

Pede deferimento.

Maceió/AL, 08 de janeiro de 2022.

JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO
Governador do Estado de Alagoas

FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JÚNIOR
Procurador-Geral do Estado de Alagoas

EMMANUELLE DE ARAÚJO PACHECO MARROQUIM
Procuradora Coordenadora da Procuradoria da Fazenda Estadual

LEONARDO MÁXIMO BARBOSA
Procurador Subcoordenador da Procuradoria da Fazenda Estadual

GUILHERME FALCÃO LOPES
Procurador do Estado de Alagoas